



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº040/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE MAIO DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº 369/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a declaração do Belmont F.C. como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Queimados”.

Art. 1º. Fica o Belmont F.C. declarado como patrimônio cultural imaterial da Cidade de Queimados, devendo fazer parte do acervo cultural para todos os fins.

Parágrafo Único. A conservação e manutenção do espaço físico do Belmont F.C. fica por conta do próprio clube.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 386/2025

Autor: Ver. PAULINHO BERNARDO

Assunto: “Institui a criação de um Canal de denúncia para casos de Abuso Sexual Infantil e determina sua divulgação em Escolas e estabelecimentos Comerciais e Públicos no Município de Queimados, bem como a realização de Campanhas de Conscientização”

Art. 1º Fica instituído no município de Queimados um canal de denúncia específico para casos de abuso sexual infantil.

Art. 2º O canal de denúncia será acessível através de telefone, aplicativo de mensagens e website, garantindo o anonimato e a segurança dos denunciantes.

I - Será criado um sistema de telefonia com interfaces lúdicas, como personagens infantis e mensagens encorajadoras, para facilitar o uso por crianças e adolescentes.

II - Os telefones serão instalados em locais estratégicos dentro de escolas, instituições públicas e estabelecimentos comerciais, em áreas visíveis e de fácil acesso para crianças e adolescentes.

Art. 3º Todas as escolas públicas e privadas do município de Queimados deverão exibir, de forma visível e acessível, o número do canal de denúncia contra abuso sexual infantil.

I - A divulgação deverá ser feita por meio de cartazes, banners ou outros meios visuais apropriados, em locais estratégicos como entrada, salas de aula, corredores e quadros de avisos.

II - O material de divulgação deve incluir orientações básicas sobre como proceder em caso de suspeita de abuso sexual infantil.

Art. 4º Estabelecimentos comerciais, serviços públicos e outros locais de grande circulação de pessoas deverão também exibir o número do canal de denúncia.

I - Os estabelecimentos deverão colocar cartazes informativos em locais visíveis, como entradas, caixas de pagamento, balcões de atendimento e áreas de espera.

Art. 5º O município realizará campanhas periódicas de conscientização e divulgação do canal de denúncia, utilizando meios de comunicação como rádio, televisão, internet, redes sociais, jornais, panfletos, entre outros.

I - As campanhas deverão informar a população sobre os sinais de abuso sexual infantil, a importância de denunciar e os mecanismos disponíveis para a denúncia.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, será responsável pela implementação e fiscalização das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º O município poderá firmar parcerias com organizações não-governamentais e outras entidades para a efetivação das campanhas de conscientização e a ampliação da rede de apoio às vítimas de abuso sexual infantil.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 412/2025

Autor: Ver. PROFESSOR RENAN

Assunto: “Dispõe sobre o Transporte Público Gratuito para Estudantes Universitários residentes no Município de Queimados e estabelece diretrizes para sua implementação”.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei busca garantir o acesso democrático ao transporte público para estudantes residentes em Queimados-RJ matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou privadas, presenciais ou semipresenciais, localizadas no município ou em cidades vizinhas.

Art. 2º São objetivos específicos:

- I. Reduzir a evasão universitária por dificuldades financeiras;
- II. Promover igualdade de acesso à educação;
- III. Integrar políticas públicas de mobilidade urbana e educação.

Art. 3º Entende-se por:

- I. Estudante beneficiário: residente em Queimados há pelo menos 6 meses, matriculado em curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, com renda familiar per capita menor ou igual que 1,5 salário mínimo;
- II. Transporte público universitário: ônibus, vans ou veículos similares destinados exclusivamente ao transporte de estudantes.

CAPÍTULO II – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal implementará o programa de transporte universitário por meio de:

- I. Rotas específicas em horários compatíveis com turnos universitários;
- II. Parcerias com operadoras de transporte público ou fretamento de veículos;
- III. Integração com sistemas intermunicipais

Parágrafo único. Estudantes de Instituições de Ensino Superior (IES) públicas terão prioridade na gratuidade; os de instituições privadas poderão receber subsídio parcial cinquenta a cem por cento, conforme análise socioeconômica.

CAPÍTULO III – DO FINANCIAMENTO

Art. 5º Constituem fontes de recursos:

- I. Dotação orçamentária municipal;
- II. Convênios com Instituição de Ensino Superior (IES), governos estadual e federal;
- III. Contribuições de empresas beneficiadas por incentivos fiscais municipais.

Art. 6º As despesas correrão por meio do Fundo Municipal de Educação, com fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ).

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 7º O estudante beneficiário deverá:

- I. Renovar anualmente a comprovação de matrícula e residência;
- II. Utilizar o passe exclusivamente para deslocamentos acadêmicos.

Art. 8º É vedado ao município:

- I. Suspender o serviço sem plano de contingência;
- II. Limitar vagas sem justificativa técnica.

CAPÍTULO V – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Fica criado o Comitê Gestor do Transporte Universitário, composto por:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Mobilidade Urbana;
- II. Diretores de Instituição de Ensino Superior (IES) locais;
- III. Membros do Diretório Central dos Estudantes (DCEs);
- IV. Operadoras de transporte.

CAPÍTULO VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Comitê publicará relatórios trimestrais com indicadores de uso, custos e sugestões de melhorias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei na data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 413/2025

Autor: Ver. PROFESSOR RENAN

Assunto: “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo incentivar a prática de “TEQBALL” (FUTMESA) no âmbito do Município de Queimados e dá outras providências”

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas, bem como organizações da sociedade civil, para a instalação e manutenção de Quadras de Futmesa em espaços públicos, como, praças, parques e outros locais de livre acesso ao público, com o objetivo de fomentar a prática esportiva e promover a saúde e o bem-estar da população no Município de Queimados.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do programa:

- I** – Incentivar a prática esportiva e o lazer como ferramentas para a promoção da saúde e do bem-estar social;
- II** – Fomentar a instalação e manutenção de espaços públicos adequados à prática do Teqball (Futmesa);
- III** – Estimular a participação da comunidade e de instituições esportivas no desenvolvimento de atividades relacionadas ao esporte;
- IV** – Incentivar parcerias público-privadas para viabilizar a execução do programa;
- V** – Promover a inclusão social por meio do esporte, proporcionando maior acesso da população a atividades recreativas e competitivas.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS PARCERIAS

Art. 3º O Poder Executivo deverá envidar esforços para viabilizar a instalação e manutenção de espaços públicos destinados à prática do Teqball (Futmesa), podendo firmar parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I** – As entidades parceiras poderão instalar mesas e equipamentos para a prática do Teqball (Futmesa) em locais públicos, desde que respeitadas as normas urbanísticas e ambientais vigentes;
- II** – As empresas que aderirem ao programa poderão inserir sua marca nas mesas instaladas, de forma discreta e sem prejuízo ao patrimônio cultural e paisagístico do Município;
- III** – As parcerias não gerarão qualquer ônus ao Poder Público Municipal, sendo as despesas de instalação e manutenção dos equipamentos de responsabilidade exclusiva das entidades parceiras.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para acompanhar e fiscalizar a execução desta Lei e o cumprimento das parcerias celebradas, nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O programa será implementado sem qualquer ônus para o Município, sendo vedada a criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo deverá envidar esforços para regulamentar esta Lei, observada a viabilidade administrativa e orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 414/2025

Autor: Ver. PROFESSOR RENAN

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para Conselheiros dos Conselhos Municipais de Queimados e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Queimados o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os conselheiros municipais de Queimados, ficando obrigados a adotá-lo todas as empresas permissionárias que operem esse serviço no âmbito desse município, e que, dentre outros requisitos, deverão ser dotados de catraca com validadores eletrônicos e demais equipamentos que viabilizem a implantação, registro e efetivo controle das regras de utilização contidas nesse diploma legal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os fins desta lei, o uso do cartão eletrônico inteligente, com ou sem contato, com capacidade para múltiplas aplicações e com níveis de segurança que preservem a integridade e identificação de cada aplicação isoladamente, inclusive com possibilidade de tecnologia biométrica, bem como os softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com essa norma.

Art. 3º - As empresas transportadoras, ou sua entidade Representativa, serão responsáveis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta lei.

Parágrafo Único - As despesas pela implantação e implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão ser suportadas pelas empresas permissionárias.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela central de operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - O efetivo funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser iniciado a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º - Para o pleno exercício do direito à gratuidade aqui definida, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico, com foto, após a efetiva implantação do sistema.

Capítulo II DO CARTÃO ELETRÔNICO

Art. 7º - Os usuários beneficiários das gratuidades de que trata a presente Lei deverão apresentar o cartão eletrônico emitido, pelas empresas transportadoras permissionárias, ou sua Entidade representativa, devidamente válido e com saldo suficiente para sua utilização, conforme concessão de crédito definido por legislação específica em cada caso.

Art. 8º - O cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica-SBE deverá conter tecnologia suficiente que possibilite a sua utilização e integração em outros modais de transporte no território municipal.

Art. 9º - As empresas transportadoras entregarão ao Gestor Público os respectivos cartões eletrônicos, e esse ficará responsável pela entrega dos mesmos aos beneficiários.

Art. 10 - Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como os gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei, na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros e controles do mencionado sistema.

Art. 11 - O Cadastramento, e os futuros recadastramentos, dos conselheiros beneficiários atenderão aos critérios adequados de publicidade e capilaridade de postos para atingir aos conselheiros municipais de educação, sendo efetivados a partir de condições e prazos em conjunto pelos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e pelo titular do Poder Público.

Art. 12 - Caberá aos respectivos agentes do Poder Público toda e qualquer responsabilidade, a que título for pela verificação e certificação da veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos

beneficiários atingidos por esta lei.

Capítulo III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - A gratuidade definida nesta lei se aplica exclusivamente aos conselheiros municipais de Queimados devidamente identificados, em período de atuação nos conselhos e nos dias de reunião ordinária, extraordinárias, reuniões formativas, para deslocamento em ônibus de linha municipal ou intermunicipal, entre residência x Conselho x residência, que portem, obrigatoriamente, o cartão eletrônico regular e válido, com o limite máximo de 10 (dez) passagens mensais.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com os gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, definirá a forma e condições a serem adotadas para a recarga de créditos de passagem específicas para os conselheiros municipais ora beneficiados, podendo ser, inclusive, nos ônibus ou na Secretaria Municipal.

Art. 15 - A necessária atualização do cadastro dos Conselheiros Municipais de Queimados, com a correta indicação daqueles que necessitam do mencionado benefício, caberá exclusivamente aos representantes das Secretarias Municipais de Queimados, respondendo seus agentes, de forma personalíssima, na esfera civil, criminal e funcional pela possível desídia ou fraude na manipulação do referido cadastro, tanto pelas modalidades de culpa ou dolo.

Art. 16 - A isenção concedida aos beneficiários enquadrados nesse capítulo será custeada diretamente pela Prefeitura, por meio de compensação tributária ou repasse financeiro de forma direta, devendo ser mensal o período de apuração.

Art. 17 - A tarifa a ser custeada pela Prefeitura no transporte de cada conselheiro beneficiário será equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa municipal vigente.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Caberá aos agentes do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros de beneficiários desta Lei, de tal forma a coibir e evitar qualquer tentativa de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipal ou estadual.

Art. 19 - Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta lei deverão atender a procedimentos regulares de recadastramento, em períodos nunca superiores a 12 (doze) meses.

Art. 20 - O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje fraude ou simulação, bem, como a comercialização, empréstimo ou simples cessão a terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do aludido benefício por até 15 (quinze) dias.

§1º - Os casos constatados como utilização fraudulenta pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, inclusive os comprovados pelo sistema biométrico, serão encaminhados formalmente ao Gestor Público para as devidas providências legais.

§2º - Comprovada a culpa ou dolo do beneficiário, pelo uso indevido do cartão de Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE, será deferido o específico cancelamento do benefício concedido pelo período de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.

Art. 21 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ditará, por meio de decreto, as normas que visem regulamentar a presente lei, inclusive para o cadastramento dos conselheiros beneficiários.

Art. 22 - Em caso de desligamento do conselheiro por solicitação ou deliberação do colegiado, as Secretarias Municipais de Queimados deverão ser comunicadas de imediato para procederem com o cancelamento do benefício.

Parágrafo único - quando o desligamento ocorrer por solicitação do conselheiro, o mesmo deve entregar o cartão na sede dos Conselhos para a solicitação do seu cancelamento.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO Nº 538/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos. Srs.:

- Elionai Celestino Lourenço (Coordenador de base – SAMU)
- Nathalia Pereira Pimenta (Coordenadora médica)
- Juliana Leopoldo Costa Dias (Coordenadora enfermagem)
- Thiago Daniel Pessoa Azevedo (Operador de frota)
- Beatriz Lima Alves (Auxiliar admirativo)
- Francisca Marta Pacheco da Silva (Auxiliar de serviços gerais)
- Gildo Vieira de Melo (Condutor)
- Gilmar Pereira Moura (Condutor)
- Iranildo Mendes de Medeiros (Condutor)
- José Antônio de Jesus Santos (Condutor)
- Luciano Leandro de Lima (Condutor)
- Paulo Sergio da Silva Toselli (Condutor)
- Robert Alencar de Souza Lima (Condutor)
- Rodrigo Santana Martins (Condutor)
- Thiago Souza da Silva (Condutor)
- Vagner Sant'annaAprigio (Condutor)
- Vanderlei Landes Lima (Condutor)
- Aleide Cristina Dos Santos Oliveira (Enfermeira)
- Giovana SebastianeBassotto (Enfermeira)
- Jane Rezende dos Santos (Enfermeira)
- Marcelo Pereira da Costa Junior (Enfermeiro)
- Leticia Teixeira de Andrade (Enfermeira)
- Michele Monique Teixeira Queirod (Enfermeira)
- Arthur Duarte Barbosa (Médico socorrista)
- Bruno Faria Braga Coelho (Médico socorrista)
- Fernando Franco Teruel(Médico socorrista)
- Jorge Lanzelotti do Amaral Júnior (Médico socorrista)
- Nilton Cesar Serzedello Faria (Médico socorrista)
- Paula Cristina Serzedello(Médica socorrista)
- Wesley SalmontAvila(Técnico de enfermagem)
- Anderson de Oliveira (Técnico de enfermagem)
- Drieli Cristina de Lima Alencar de Souza (Técnica de enfermagem)
- Eliabe Santana Rita (Técnico de enfermagem)
- Isaque Rafarel Nery dos Santos (Técnico de enfermagem)
- Ivone Martins do Vale (Técnica de enfermagem)
- Marcus Vinicius da Cruz Lima (Técnico de enfermagem)
- Rafaela Luiza da Silva Rangel Muniz (Técnica de enfermagem)
- Yuri José Dantas da Costa (Técnico de enfermagem)

REQUERIMENTO Nº 539/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos.Srs.:

Dr. José Gabriel González Moret – Médico na Clínica Rosalvo Dantas

Michel Silva de Almeida (CEO da Sociedade Psicanalítica Mente Renovada)

Marcio Martins da Silva (Coordenador de Assuntos Políticos da Sociedade Psicanalítica Mente Renovada)

Lorraine Ferreira – Psicanalista

Luciana Moraes – Psicanalista

Sebastiana Maria Mendes – Psicanalista

Pastor Gilberto de Oliveira Sepulveda – 1ºSargento do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro

Queimados, 07 de maio de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados